



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 140/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 062/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA DO TRABALHO EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

IMPUGNANTE: MEDICAL CENTER LTDA

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 062/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no Relatório Técnico da Coordenação de Pessoal, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho da Diretoria de Recursos Humanos e no Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais integram este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.
4. Portanto, damos ciência ao impugnante, após, o resultado será divulgado no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

Lagoa Santa, 27 de janeiro de 2025.

Déa Júnia Santos do Nascimento
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 007/2025/DGP/CPSOST/DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Lagoa Santa, 23 de janeiro de 2025.

À Coordenação de Análise Técnica das Contratações

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 140/202 - PREGÃO Nº 62/2024.

Prezados,

Em resposta a solicitação de impugnação ao edital de licitação recebida, referente ao Processo Nº 140/2024, pregão Nº 62/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho e medicina do trabalho em atendimento às demandas da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, a Diretoria de Recursos Humanos apresenta as seguintes considerações:

Solicitação: DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Manifestação: Ressalta-nos discorrer a respeito dos itens abaixo relacionados do Termo de Referência oriundos ao pedido de impugnação apresentado. Trata-se de itens pertinentes a fase de habilitação do Processo Licitatório referente à qualificação técnica em conformidade a legislação vigente:

4.2 Do critério de seleção técnica e da documentação técnica exigida para habilitação

4.2.1 A licitante deve apresentar a Certidão de Acervo Operacional - CAO, emitida pelo Conselho Profissional competente. O documento solicitado pode ser substituído por Atestado Técnico Operacional acompanhado da CAT, registrado no órgão competente.

4.2.1.1O documento solicitado, emitido nos termos da Resolução n.º 1.137 de 2023 do CONFEA, tem por objetivo comprovar, para os fins legais, a qualificação técnica-operacional da licitante para a execução dos serviços de engenharia e segurança do trabalho.

4.2.2 A licitante deve apresentar a comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculada. Nota explicativa: Trata-se de inscrição no conselho competente nos termos da Lei Federal nº 6.839 de 1980, combinado com resolução CONFEA nº 1.121 de 2019.

(...)

4.2.3.6 Sobre a matéria temos a Resolução nº 1.137, de 31 de Março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Certidão de Acervo Técnico (CAT), indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, nestes termos:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

4.2.3.7 Conforme exposto, a apresentação do(s) atestados e da Certidão de Acervo Técnico profissional responsável na prestação de serviços de Engenharia e Segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

do Trabalho é essencial para fazer prova da capacidade técnica do profissional nos parâmetros estabelecidos em legislação.

4.2.5 A licitante deve apresentar Comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM. Nota explicativa: Trata-se de inscrição no conselho competente nos termos da Lei Federal nº 6.839 de 1980, combinado com resolução CFM nº 1.980 de 2011.

4.2.6 A licitante deve apresentar Declaração de Disponibilidade conforme Anexo IV, assinada pelo representante legal da proponente, de que, se declarada habilitada deste certame, disporá de equipe técnica qualificada e suficiente para o cumprimento tempestivo do objeto desta licitação, estrutura e equipamentos necessários para o desempenho das atividades.

Ao sermos indagados pela impetrante **“Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**

As propensas licitantes devem e declaram reunir condições para a prestação dos serviços em conformidade ao edital, termo de referência e demais anexos. Algumas certificações expostas pela impugnante até podem ser pertinentes e intrínsecas a atividade objeto do presente certame, mas não se pode confundir o papel do Município de Lagoa Santa/MG ou de qualquer outro ente público, especialmente diante da necessidade e até da obrigação em licitar o objeto deste certame com as atividades fiscalizatórias de órgão ambientais, sanitários, conselhos de classe ou até mesmo do Ministério do Trabalho e Emprego, pois neste caso, o rol de documentos de habilitação, caso fossem levadas em consideração todas as determinações legais dos órgãos fiscalizatórios, seria exaustivo e não haveria possibilidade de competição.

Assim, é obrigação da licitante adequar-se à legislação vigente, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município de Lagoa Santa/MG estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Não obstante a impetrante requer que **“Conforme se observa na imagem acima, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade”.**

Ora, quanto ao Registro nos Conselhos Regionais de Administração temos a informar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/1980."

(Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Igualmente, vejamos o Acórdão abaixo:

"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria."

(Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Mediante todo o exposto manifestamos pelo indeferimento.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente.

GIORDANA MEIRY SILVA PEREIRA

Chefe de Departamento de Saúde Ocupacional

MARTA CIRILA BARBOSA

Chefe de Departamento de Segurança do Trabalho

ROSIANE GONÇALVES DE LIMA

Coordenadora Municipal Pessoal, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 140/2024
Pregão Eletrônico nº: 062/2024

Lagoa Santa, 24 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, no Processo Licitatório nº 140/2024, Pregão Eletrônico nº 062/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA DO TRABALHO EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.”*

A empresa **MEDICAL CENTER LTDA**, Insurgiu quanto a ausência da exigência de comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, manifestando, em síntese, da seguinte maneira:

“I - DOS FATOS:

(...) Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

(...) Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 4.2 e subitens do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, tais documentos não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

o objeto do certame. Embora o edital seja para contratação de empresa prestação de serviços de engenharia e medicina do trabalho, contratação está de abranger a disponibilização de mão de obra profissional, não há qualquer menção de solicitação de prova de cadastro da empresa no Conselho Profissional competente - CRA.

(...) Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da saúde e só o registro no CRA podem conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Administração, faz-se necessário apresentar as próprias palavras do referido conselho, vejamos:

(...) Conforme se observa na imagem acima, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

(...) Com base nesses precedentes, requeremos que o Município, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de administração, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação."

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio da Diretoria de Recursos Humanos, manifestou em resposta a impugnação, entendendo pelo indeferimento, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“Solicitação: DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Manifestação: Ressalta-nos discorrer a respeito dos itens abaixo relacionados do Termo de Referência oriundos ao pedido de impugnação apresentado. Trata-se de itens pertinentes a fase de habilitação do Processo Licitatório referente à qualificação técnica em conformidade a legislação vigente:

(...)

As propensas licitantes devem e declaram reunir condições para a prestação dos serviços em conformidade ao edital, termo de referência e demais anexos. Algumas certificações expostas pela impugnante até podem ser pertinentes e intrínsecas a atividade objeto do presente certame, mas não se pode confundir o papel do Município de Lagoa Santa/MG ou de qualquer outro ente público, especialmente diante da necessidade e até da obrigação em licitar o objeto deste certame com as atividades fiscalizatórias de órgão ambientais, sanitários, conselhos de classe ou até mesmo do Ministério do Trabalho e Emprego, pois neste caso, o rol de documentos de habilitação, caso fossem levadas em consideração todas as determinações legais dos órgãos fiscalizatórios, seria exaustivo e não haveria possibilidade de competição.

Assim, é obrigação da licitante adequar-se à legislação vigente, sendo que ao exigir todas as minúcias dispostas nos mais variados diplomas legais, o Município de Lagoa Santa/MG estaria atraindo para si o dever de fiscalizar aspectos que fogem ao objetivo do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

(...)

Ora, quanto ao Registro nos Conselhos Regionais de Administração temos a informar:

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei 6.839/1980." (Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Igualmente, vejamos o Acórdão abaixo:

"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria." (Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Mediante todo o exposto manifestamos pelo indeferimento.”

Importa destacar, que compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

No que diz respeito às condições de habilitação definidas no edital, cabe destacar o disposto no inciso V, do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a**:

(...)

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.**”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 67 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “restrita a”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica-operacional, **apenas**, os documentos previstos no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, não podendo exigir nada além, ainda, ao final do disposto no inciso V, inclui a expressão “quando for o caso” o que confere a Administração a faculdade de decidir quanto a exigência da documentação.

No que tange a exigência de inscrição de empresa em determinado Conselho Profissional, o Tribunal de Contas da União adota como *ratio decidendi* que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforma a Lei Federal nº 6.839/1980:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Nas licitações públicas, é **irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração**, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.”

(Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“**Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.**”

(Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes estejam diretamente relacionada à do Administrador é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não sendo o caso do Pregão Eletrônico nº 062/2024, por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviço de engenharia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria de Assuntos Jurídicos

segurança do trabalho e medicina do trabalho, sendo exigida no edital, apenas a comprovação de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e no e Conselho Regional de Medicina – CRM.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da pratica do ato administrativo, opino pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, nos termos da manifestação da Secretaria de Planejamento e Gestão/Diretoria de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 007/2025, setor técnico da Administração, bem como pelos fundamentos exarados acima.

É o parecer

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463

